

A large, semi-transparent, light blue logo consisting of the letters 'MVA' in a bold, serif font, positioned on the left side of the slide. The background features a dark blue sky with a sunburst effect and a view of Earth from space.

MVA

INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

ALTERNATIVAS DE RESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL EM
PORTUGAL



MACEDO VITORINO & ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados, RL

Introdução

A recente crise económica contribuiu para um crescimento das situações de incumprimento de obrigações por parte das empresas cuja viabilidade económica fora outrora inquestionável. Deste modo, tornou-se fundamental que as empresas se adaptassem a estes novos tempos e tomassem as decisões necessárias para reencontrarem as metas essenciais à sua sustentabilidade.

As medidas governamentais têm nos últimos anos apontado no sentido de a opção das empresas passar pela sua reestruturação e não pela sua imediata liquidação e dissolução. Verificamos, ainda, uma tendência de a recuperação ser efectuada através de medidas extrajudiciais, evitando-se, sempre que possível, a recuperação em sede de insolvência.

Nesse sentido, surgiram, no ano de 2012, um conjunto de instrumentos de suma relevância: (i) com a revisão do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, criou-se o processo Especial de Revitalização ("PER"); e (ii) a promulgação do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial ("SIREVE").

Ambos os sistemas visam estabelecer um processo negocial de adesão voluntária entre o devedor e a totalidade, ou pelo menos a maioria, dos seus credores, tendo em vista obter um acordo que permita a efectiva recuperação do devedor.

Os administradores das empresas têm assim opções claras para decidir a melhor estratégia para enfrentar cenários de dificuldades financeiras: (i) apresentar-se à insolvência com o intuito de dissolver a empresa; ou (ii) recorrer a um dos planos de reestruturação judicial ou extrajudicial que equacione a possibilidade da sua recuperação.

Com a presente apresentação pretende-se sistematizar as possíveis vias de viabilização das empresas através da implementação de medidas judiciais ou extrajudiciais. Numa primeira parte da presente apresentação faremos uma análise do Regime Jurídico da Insolvência, entrando-se, de seguida, na descrição dos regimes extrajudiciais: PER e SIREVE.

Pedido de insolvência

O processo de insolvência inicia-se com o pedido de declaração da insolvência apresentado:

- Pelo próprio devedor;
- Por quem for legalmente responsável pelas suas dívidas;
- Por qualquer credor;
- Pelo Ministério Público (em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados); ou
- Pelo Administrador Judicial Provisório (nos casos em que haja sido apresentado um PER).

O devedor tem a obrigação de se apresentar à insolvência no prazo 30 dias a contar da data do conhecimento da situação de insolvência ou da data em que devesse conhecê-la.

Em muitos casos, verifica-se que o devedor se apresenta à insolvência num momento em que a sua recuperação já se afigura inviável e em que a satisfação dos credores já poderá estar irremediavelmente comprometida.

A apresentação tardia à insolvência acontece porque o devedor mantém a confiança numa evolução positiva da situação económica ou tenta contornar as dificuldades recorrendo a alternativas menos invasivas e mais fáceis de assumir. Para tanto também contribui o receio que a apresentação à insolvência crie desconfiança junto dos clientes, fornecedores, instituições de crédito e trabalhadores.

No entanto, o incumprimento daquele prazo poderá trazer graves consequências ao devedor, designadamente:

- Que a sua insolvência seja pedida por qualquer credor, Ministério Público ou responsáveis legais pelas dívidas do insolvente;
- Que a insolvência seja qualificada como culposa, com consequências gravosas para o insolvente e, no caso de pessoas colectivas, para os seus gerentes/administradores; e
- Que seja sujeito a procedimentos criminais.

Declaração de insolvência e reclamação de créditos

Nos casos em que o pedido de insolvência tenha sido apresentado por pessoa diversa do devedor, este será citado para deduzir oposição, seguindo-se o agendamento da audiência de julgamento. Caso a insolvência venha a ser declarada, será nomeado um Administrador da Insolvência.

A sentença de declaração de insolvência poderá ser impugnada por via de:

- Embargos: fundam-se na alegação, pelo embargante, de factos ou indicação de meios de prova que não tenham sido tidos em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da declaração de insolvência; ou
- Recurso: pode ser interposto cumulativa ou alternativamente com a oposição por embargos, baseando-se na consideração de que, face aos elementos apurados nos autos, a declaração de insolvência não deveria ter sido proferida.

A impugnação da sentença suspende a liquidação e a partilha do activo do devedor, salvo quanto à venda imediata de bens susceptíveis de deterioração ou depreciação.

A revogação da sentença que declarou a insolvência não afecta os actos que já tenham sido legalmente praticados pelos órgãos da insolvência, ficando o devedor vinculado ao cumprimento desses actos.

Após a sentença de declaração de insolvência, o Administrador da Insolvência diligenciará pela satisfação efectiva dos credores, através da apreensão e liquidação do activo do devedor. Para este efeito, os credores da insolvência devem apresentar ao Administrador da Insolvência, no prazo fixado para o efeito na sentença de declaração de insolvência, o requerimento a solicitar a verificação e graduação dos seus créditos.

Os créditos encontram-se divididos nas seguintes categorias:

- Créditos garantidos: são aqueles que beneficiam de garantias reais, incluindo privilégios creditórios especiais;
- Créditos privilegiados: são os que beneficiam de privilégios creditórios gerais;
- Créditos subordinados: são, entre outros acordados pelas partes, os relativos a relações especiais com o devedor, os juros de créditos constituídos após a declaração de insolvência, os créditos que tenham por objecto prestações do devedor a título gratuito, os créditos por suprimentos; e
- Créditos comuns: os restantes créditos, que não estejam abrangidos por nenhuma das categorias anteriores.

Reconhecimento de créditos e pagamento

No momento de definição e graduação dos créditos sobre o devedor, o credor deve adoptar uma postura diligente e fornecer ao Administrador da Insolvência toda a informação necessária à qualificação do seu crédito e conseqüente graduação, sob pena de se ver na obrigação de impugnar a lista dos créditos reconhecidos e não reconhecidos pelo Administrador da Insolvência, com o conseqüente protelamento do processo e acréscimo de custos.

Estão dispensados de apresentar reclamação de créditos:

- Os credores cujos créditos constem dos elementos da contabilidade do devedor ou sejam, por outra forma, do conhecimento do Administrador da Insolvência;
- O credor requerente da insolvência que, na petição inicial, tenha identificado o seu crédito de acordo com os requisitos previstos para a reclamação de créditos.

Os Administradores da Insolvência, por vezes, descumram a obrigação de reconhecimento do crédito nos casos acima indicados, pelo que é aconselhável que, mesmo nestas circunstâncias, os credores reclamem os seus créditos.

Esgotado o prazo para as reclamações, o Administrador da Insolvência deve apresentar uma lista de todos os créditos reconhecidos e não reconhecidos, a qual é susceptível de impugnação.

O pagamento dos credores poderá ocorrer através da liquidação do património do devedor ou através da sua recuperação, através de um plano de insolvência.

Embora o legislador manifeste uma clara preferência pela recuperação da empresa, os credores continuam a ser soberanos no destino da empresa, podendo optar, de forma livre e em termos de racionalidade económica, pela solução que entendam ser a que melhor defende os seus interesses.

Caso os credores optem pela liquidação do devedor, o Administrador da Insolvência fica encarregue de proceder à venda de todos os bens apreendidos para a massa insolvente, destinando-se o respectivo produto à satisfação dos credores.

As dívidas da massa insolvente serão pagas em primeiro lugar, seguindo-se o pagamento dos créditos sobre a insolvência de acordo com a seguinte ordem:

- Credores garantidos;
- Credores privilegiados;
- Credores comuns; e
- Credores subordinados.

Plano de insolvência

A satisfação dos credores deverá ocorrer, preferencialmente, através de um plano de insolvência, só devendo ser adoptados os trâmites processuais de liquidação do devedor quando tal plano não se afigure viável.

O plano de insolvência poderá ser proposto:

- Pelo devedor;
- Pelo Administrador da Insolvência;
- Qualquer pessoa que responda legalmente pelas dívidas da massa insolvente; ou
- Qualquer credor ou grupo de credores cujos créditos representem, pelo menos, um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de verificação e graduação de créditos, ou na estimativa do juiz, se tal sentença ainda não tiver sido proferida.

O plano de insolvência obedece ao princípio da igualdade dos credores, admitindo-se, porém, diferenciações justificadas por razões objectivas.

O plano de insolvência pode regular e disciplinar, em derrogação das normas do CIRE:

- O pagamento dos créditos sobre a insolvência;
- A liquidação da massa insolvente;
- A repartição do produto obtido pelos titulares dos créditos sobre a insolvência e pelo devedor; e
- A responsabilidade do devedor depois de findo o processo de insolvência.

Uma vez proposto, o plano de insolvência será sujeito a controlo jurisdicional, o qual ocorrerá:

- No despacho liminar de admissibilidade;
- Durante as assembleias por sugestões e indicação do juiz face ao preceituado na lei;
- Na sentença de homologação do plano aprovado em Assembleia de Credores.

O despacho que admite a proposta do plano de insolvência é irrecorrível, sendo, no entanto, admissível o recurso da decisão que não a admita.

Aprovação do plano de insolvência

Admitida a proposta de plano de insolvência, a Comissão de Trabalhadores (ou os representantes dos trabalhadores), a Comissão de Credores (se existir), o devedor e o Administrador da Insolvência (apenas nos casos em que o plano não foi proposto por estes) são notificados para, no prazo de 10 dias, se pronunciarem.

Ouvidas as partes ou esgotado o prazo para esse efeito, o juiz convoca a assembleia de credores para discutir e votar a proposta de plano de insolvência.

Têm direito a participar na assembleia todos os credores da insolvência com ou sem direito de voto, pessoalmente ou por intermédio de mandatário com poderes especiais, bem como outros interessados, como a Comissão de Trabalhadores (ou representantes dos trabalhadores) e o Ministério Público.

O Administrador da Insolvência, os membros da Comissão de Credores e os administradores do devedor têm o dever de participar.

A proposta de plano de insolvência considera-se aprovada se, estando presentes ou representados na reunião credores cujos créditos constituam, pelo menos, um terço do total dos créditos com direito de voto, recolher mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções.

Em ordem a garantir a isenção do voto dos credores, é considerado nulo qualquer acordo em que o Administrador da Insolvência, o devedor ou outrem confira vantagens a um credor não incluídas no plano de insolvência, em contrapartida de determinado comportamento no processo de insolvência, designadamente quanto ao exercício do direito de voto.

A sentença de homologação do plano de insolvência deverá ser proferida decorridos, pelo menos, 10 dias sobre a data da respectiva aprovação, ou, tendo o plano sido objecto de alterações na própria assembleia, sobre a data da publicação da deliberação.

Com a sentença de homologação produzem-se as alterações dos créditos sobre a insolvência introduzidas pelo plano de insolvência, independentemente de tais créditos terem sido, ou não, reclamados ou verificados.

Aprovado o plano pelos credores e homologado pelo juiz, e caso o plano não afaste o encerramento, o processo termina. Termina o processo, mas o plano continua.

Uma vez incumprido o plano, e se estiver impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas, o devedor tem novamente o dever de se apresentar à insolvência.

Processo Especial de Revitalização (PER)

A adopção do PER visa combater o desaparecimento prematuro de agentes económicos do tecido empresarial que, não obstante as dificuldades financeiras que atravessam, são operacional e economicamente viáveis.

Pode apresentar um PER o devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou de insolvência meramente eminente, sendo que aquela se caracteriza, já não pela impossibilidade de cumprir pontualmente as suas obrigações, mas antes por um estado anterior, que se traduz no "enfrentar de dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por não ter liquidez, ou por não conseguir crédito".

O devedor e, pelo menos, um dos seus credores deverão manifestar a vontade de iniciar o processo, declarando, por escrito, a existência de negociações conducentes à revitalização daquele mediante a aprovação de um plano de recuperação.

Munido da declaração assinada com o(s) credor(es), o devedor deverá, de imediato, dar conhecimento ao tribunal competente de que pretende dar início a negociações tendentes à sua recuperação e remeter ao tribunal os elementos indicados no artigo 24.º do CIRE.

Recebida a declaração, o tribunal dará início ao processo e nomeará, de imediato, um Administrador Judicial Provisório.

A nomeação de um Administrador Judicial Provisório acarreta a inibição do devedor para a prática de actos de especial relevo, a menos que obtenha autorização daquele para a prática dos aludidos actos.

Na qualificação de um acto como de especial relevo atende-se aos riscos envolvidos e às suas repercussões sobre a tramitação ulterior do processo, às perspectivas de satisfação dos credores da insolvência e à susceptibilidade de recuperação da empresa.

Por outro lado, a instauração do PER cria um período de negociação protegida entre o devedor e os respectivos credores, durante o qual aquele fica imune às pressões a que habitualmente está sujeito por força das dívidas de que é titular.

A instauração do PER e a conseqüente nomeação do Administrador Judicial Provisório obstam à instauração de quaisquer acções para cobrança de dívidas contra o devedor e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspendem-se, quanto ao devedor, as acções em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado o plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação.

Tramitação do PER

Uma vez notificado do despacho que nomeia o Administrador Judicial Provisório, o devedor comunica, de imediato e por meio de carta registada, a todos os seus credores que não hajam subscrito a declaração, que deu início a negociações com vista à sua revitalização, convidando-os a participar, caso assim o entendam, nas negociações em curso.

Qualquer credor dispõe do prazo de 20 dias - contados da publicação no portal Citius do despacho de nomeação do Administrador Judicial Provisório - para reclamar os seus créditos, devendo as reclamações ser remetidas ao referido Administrador.

Não obstante a existência de prazo para reclamação de créditos, os credores que decidam participar nas negociações em curso podem fazê-lo durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, através de declaração ao devedor por carta registada.

No prazo de 5 dias após a recepção das reclamações de créditos, o Administrador Judicial Provisório deverá elaborar uma lista provisória dos créditos reclamados, dispondo os credores de 5 dias úteis – a contar da data da publicação no portal Citius - para impugnar a referida lista. O tribunal deverá decidir as impugnações apresentadas no prazo de 5 dias úteis.

Caso a lista não seja impugnada no prazo existente para o efeito, converte-se em lista definitiva.

Findo o prazo para as impugnações, os declarantes dispõem do prazo de 2 meses para concluir as negociações encetadas, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez e por 1 mês, mediante acordo prévio e escrito entre o Administrador Judicial Provisório e o devedor. Este acordo deve ser junto aos autos e publicado no portal Citius.

Durante as negociações, e para que as mesmas se possam realizar de forma transparente e equitativa, o devedor presta toda a informação pertinente aos seus credores e ao Administrador Judicial Provisório, devendo manter tal informação actualizada e completa.

O devedor, bem como os seus administradores de direito ou de facto (no caso de aquele ser uma pessoa colectiva) são solidária e civilmente responsáveis pelos prejuízos causados aos seus credores em virtude de falta ou incorrecção das comunicações ou informações a estes prestadas. Nestes casos, o credor que se considere lesado deverá instaurar uma acção autónoma para fazer valer o seu direito indemnizatório.

Fundando-se o PER na adesão voluntária do devedor, este pode pôr termo às negociações a todo o tempo, independentemente de qualquer causa. Para o efeito, deve comunicar tal pretensão, por meio de carta registada, ao Administrador Judicial Provisório, a todos os seus credores e ao tribunal.

Aprovação e encerramento do PER

Considera-se aprovado o plano de recuperação que:

- Sendo votado por credores, cujos créditos representem, pelo menos, um terço do total dos créditos relacionados com direito de voto, recolha o voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos corresponda a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções; ou
- Recolha o voto favorável de credores cujos créditos representem mais de metade da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto, calculados nos termos atrás indicados, e mais de metade destes votos corresponda a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções.

Concluindo-se as negociações com a aprovação unânime do plano de recuperação do devedor em que intervenham todos os seus credores, deve o mesmo ser assinado por todos, sendo de imediato remetido ao processo, para homologação ou recusa pelo juiz.

Concluindo-se as negociações com a aprovação do plano de recuperação do devedor por maioria, o devedor remete o plano de recuperação aprovado ao tribunal, para submeter à apreciação do juiz. Neste caso, o juiz pode recusar a homologação do plano oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado.

Caso não seja possível alcançar um acordo, o processo é encerrado, devendo o Administrador Judicial Provisório comunicar tal facto ao processo e publicá-lo no portal Citius.

Na comunicação, o Administrador Judicial Provisório deverá emitir o seu parecer sobre se o devedor se encontra, ou não, em situação de insolvência, sendo que, em caso afirmativo, deverá requerer a insolvência do devedor, devendo a mesma ser declarada pelo juiz no prazo de 3 dias úteis contados a partir da recepção daquela comunicação.

Caso o devedor não se encontre numa situação de insolvência, o PER será encerrado e:

- Extinguem-se todos os seus efeitos, voltando o devedor a poder praticar actos de especial relevo e cessando a suspensão de acções judiciais contra ele pendentes.
- O devedor fica impedido de recorrer ao PER pelo prazo de 2 anos.

As garantias convencionadas entre o devedor e os seus credores durante o PER mantêm-se mesmo que, findo o processo, venha a ser declarada, no prazo de 2 anos, a insolvência do devedor. Os credores que, durante o PER, financiem a actividade do devedor disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização gozam de privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores.

PER - Acordo Extrajudicial de Recuperação

O PER poderá ser consideravelmente simplificado caso o devedor consiga que mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados (não se considerando como tal as abstenções) assine um acordo extrajudicial de recuperação.

Neste caso, o PER inicia-se pela apresentação pelo devedor do acordo extrajudicial de recuperação, acompanhado dos documentos mencionados no artigo 24.º do CIRE.

Recebidos os documentos, o juiz nomeia um Administrador Judicial Provisório, devendo a secretaria notificar os credores que no mesmo não intervieram - e que constam da lista de créditos relacionados pelo devedor - da existência do acordo, ficando este disponível na secretaria do tribunal para consulta.

Logo que o Administrador Judicial Provisório remeta ao tribunal a lista provisória de créditos, a secretaria deverá proceder à sua publicação no portal Citius, seguindo-se, com as necessárias adaptações, o regime já atrás descrito nesta matéria.

Convertendo-se a lista de créditos em definitiva, o juiz procede à análise do acordo extrajudicial, devendo homologá-lo caso:

- tenha sido votado por credores, cujos créditos representem, pelo menos, um terço do total dos créditos relacionados com direito de voto, recolha o voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos corresponda a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções; ou
- recolha o voto favorável de credores cujos créditos representem mais de metade da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto, calculados nos termos atrás indicados, e mais de metade destes votos corresponda a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções.

Caso o juiz não homologue o acordo, é encerrado o processo, aplicando-se o regime que atrás se descreveu para os casos de não obtenção de acordo.

O devedor poderá, todavia, recorrer ao PER antes que sejam volvidos 2 anos sobre o termo do processo.

Intervenientes do PER

O PER assenta numa estreita cooperação entre diversos intervenientes, pelo que o papel por estes desempenhado no processo será determinante ao sucesso das negociações e à obtenção de um plano de recuperação credível e exequível, que permita a satisfação dos credores.

O sucesso e a viabilidade do PER dependem, em primeiro lugar, da diligência do devedor.

A regra de ouro em qualquer negociação é a preparação e planeamento, sendo que o (curto) prazo de negociações estabelecido pela lei com vista à obtenção de um plano de recuperação aconselha a que o devedor prepare e delinieie tal plano em momento anterior, coadjuvado, se necessário, de técnicos com conhecimentos jurídicos e financeiros.

Ao apresentar uma proposta de plano de recuperação devidamente estruturada e fundamentada, o devedor estará em posição de melhor sustentar e defender os seus interesses perante os credores.

Uma vez implementado e aplicado o plano de recuperação, o devedor deverá acompanhar a evolução de tal plano e diligenciar pela sua boa execução, antecipando eventuais dificuldades e vigiando de perto a sua situação financeira.

Por seu lado, o Administrador Judicial Provisório desempenha no PER um conjunto de funções com grande relevância, competindo-lhe, principalmente, participar nas negociações, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade.

Podendo os planos de recuperação revelar-se mais complexos, designadamente pela adopção de estruturas de negócio que exigem conhecimentos mais especializados ou técnicos, o Administrador Judicial Provisório, quando assim se justificar, deverá recorrer à ajuda de peritos, fazendo-se acompanhar por estes no decurso das negociações e solicitando pareceres sobre a viabilidade do plano de recuperação delineado.

Acresce que, competindo-lhe autorizar a prática de determinados actos pelo devedor no decurso do PER, o Administrador Judicial Provisório deverá agir sempre com diligência e prontidão, tendo em conta que a sua inércia poderá resultar numa coarctação infundada de direitos do devedor.

Uma vez que todos os credores ficarão vinculados ao plano de recuperação, é essencial que assumam no PER um papel activo e diligente, acautelando, dessa forma, os seus interesses. Os credores deverão, ainda, participar nas negociações de forma leal e empenhada, contribuindo activamente para o alcance de uma solução em tempo útil.

SIREVE

O SIREVE é um procedimento que visa promover a recuperação extrajudicial das empresas, através da celebração de acordos entre a empresa e todos ou alguns credores que representem, no mínimo, um terço do total das dívidas da empresa, e que viabilize a recuperação da sua situação financeira.

A empresa interessada em obter a sua recuperação através do SIREVE deverá efectuar um prévio diagnóstico acerca da sua situação financeira. Para o efeito, deverá utilizar a plataforma informática disponibilizada no *site* do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I. P ("IAPMEI").

Pode recorrer ao SIREVE a empresa que se encontre em situação económica difícil ou numa situação de insolvência iminente e que obtenha uma avaliação global positiva dos seguintes indicadores relativos aos três últimos exercícios completos à data da apresentação do requerimento:

- Indicador 1: autonomia financeira;
- Indicador 2: relação entre os resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos, e o valor dos juros e gastos similares; e
- Indicador 3: relação entre a dívida financeira e os resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos.

O processo inicia-se com a formalização de um requerimento ao IAPMEI apresentado pela empresa, através de meios electrónicos.

Depois de emitir o despacho de aceitação do requerimento, o IAPMEI promove os contactos necessários entre o devedor e os credores que constem no requerimento, com vista a um acordo. No prazo de 60 dias a contar da notificação do despacho de aceitação, os credores deverão comunicar ao IAPMEI a sua posição.

O despacho de aceitação do requerimento suspende, até à conclusão do procedimento, quaisquer acções executivas para pagamento de dívidas ou outras acções destinadas ao cumprimento de obrigações pecuniárias, instauradas ou a instaurar contra a empresa requerente e/ou os respectivos garantes, relativamente às operações garantidas.

Os credores que, no decurso do processo, financiem a actividade do devedor concedendo-lhe capital para a sua revitalização, gozam, em caso de insolvência, de um privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores.

As negociações devem ser concluídas no prazo de 3 meses, prorrogável por uma só vez e por 1 mês. Se chegarem a acordo, o IAPMEI redigirá o "acordo final", a subscrever pelas partes, contendo as condições de regularização.

The background features a view of Earth from space, showing the curvature of the planet and a bright sun flare in the upper center. Several large, semi-transparent, dark blue geometric shapes, resembling stylized 'V' or 'X' characters, are overlaid on the image. The letters 'IWM' are prominently displayed in a large, white, serif font on the left side.

IWM

SOBRE NÓS

A nossa experiência em recuperação de empresas

No mercado global e competitivo dos dias de hoje, a Macedo Vitorino & Associados presta assessoria jurídica a clientes nacionais e estrangeiros em matérias de direito comercial e societário. Estabelecemos relações estreitas de correspondência e parceria com algumas das mais prestigiadas sociedades de advogados internacionais da Europa, dos Estados Unidos e da Ásia, o que nos permite prestar aconselhamento em operações internacionais de forma eficaz.

A Macedo Vitorino & Associados foi recomendada pela publicação "The European Legal 500" pela sua experiência em treze das dezoito áreas analisadas pelo directório internacional, nomeadamente em "Banking and Finance", "Capital Markets", "Project Finance", "Tax", "Real Estate", "Telecoms" and "Litigation".

A actuação da Macedo Vitorino & Associados é ainda destacada pela IFLR 1000 em todas as áreas analisadas em Portugal, nomeadamente em "Project Finance", "Corporate Finance" e "Mergers and Acquisitions". A Chambers and Partners destaca a Macedo Vitorino & Associados em "Banking", "Corporate" e "Litigation", entre outras áreas.

A nossa experiência em recuperação de empresas é reconhecida no mercado. Temos actuado em vários casos de grande visibilidade e detemos um conhecimento profundo da legislação em matéria de insolvência.

Muitas vezes, credores e empresas em crise demoram demasiado tempo a requerer a insolvência, receando que os processos sejam muito morosos, muito caros e muito imprevisíveis. Para evitar ou mitigar estes problemas, os clientes necessitam de aconselhamento jurídico fidedigno e de uma abordagem orientada para negócios. Num processo de insolvência, pode ser preferível adoptar uma solução informal mas, para isso, as empresas deverão estar prontas a actuar de forma célere e determinada na protecção dos seus interesses.

Representamos credores e empresas em crise no âmbito de:

- Soluções formais e informais
- Reestruturações
- Processos de insolvência

Se quer saber mais sobre a Macedo Vitorino & Associados por favor visite o nosso site em www.macedovitorino.com



IWM

Pedro Cabral
pcabral@macedovitorino.com

Mariana Sampaio
msampaio@macedovitorino.com

Rua do Alecrim 26E | 1200-018 Lisboa | Portugal
Tel.: +351 213 241 911 | Fax: +351 213 241 929
www.macedovitorino.com